



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15761.720004/2017-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.748 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face do Acórdão n. 04-45.571 da DRJ (fls. 51695), que julgou a impugnação improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA

A compensação efetuada sem amparo na legislação que cuida do assunto é indevida. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

MULTA ISOLADA.COMPENSAÇÃO INDEVIDA.FALSIDADE

Informação falsa prestada em GFIP acerca de compensação indevida de débitos previdenciários é causa para o lançamento de multa isolada prevista na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de Perícia ou Diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Vale ressaltar que a impugnação havia sido apresentada em face do Auto de Infração relativo ao lançamento da multa isolada decorrente da não homologação de compensações de contribuições previdenciárias declaradas pela interessada em GFIP, relativamente às competências 07/2012 a 13/2016.

Os argumentos trazidos na Impugnação, fls. 73/131, eram, em síntese, os seguintes:

1- É indevida a glosa parcial das compensações realizadas relativamente às competências 07/2012 a 13/2016 e o não reconhecimento do saldo de créditos positivo, sendo injusta e imprópria aplicação de multa isolada de que trata o §10 do art. 89 da Lei Federal n.º 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei Federal n.º 9.430/96;

2- o seu saldo de retenções acumuladas até o ano 2012, decorrentes de compensações realizadas com base em retenções de períodos anteriores (créditos de 2005 em diante), foi ignorado pela autoridade fiscalizadora;

3- é incabível multa isolada, sem que a Contribuinte tenha realizado qualquer compensação indevida;

4- os saldos de retenção utilizados para as compensações em questão são decorrentes de competências anteriores que, pela sua não utilização no curso do mês de retenção, (objeto de fiscalização e reconhecimento pela Receita Federal) foram convertidas em créditos à disposição da contribuinte, os quais foram contabilmente escriturados em 2012, declarados e legitimamente usados em competências posteriores;

5- a contribuinte possui créditos de retenção previdenciária de períodos anteriores aptos ao pagamento por compensação, comprovados por diversos documentos e já objeto de certificação pela Receita Federal em 2012;

6- não houve, em nenhum momento, a comunicação, por parte da Receita Federal, sobre a existência da distribuição do procedimento por intermédio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, estipulado pela legislação como requisito prévio e necessário à abertura e execução, por parte dos auditores fiscais, de todo e qualquer

procedimento fiscalizatório, conforme inteligência e determinação do art. 2º do Decreto Federal n.º 3.724/01, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 8.303/14.

7- o Dossiê/Processo de n.º 10010.020255/0417-23 e todos os termos assinados pela Autoridade Fiscalizadora, Sr. Eduardo Cerqueira Leite, sejam os termos de intimação ou o Despacho Decisório, são carentes de legitimidade e legalidade, posto que não houve regular distribuição do procedimento fiscal para tal autoridade, o que feriu de nulidade insanável todo o Processo Administrativo 15761.720004/2017-20;

8- a assinatura do Auto de Infração deu-se por auditor sem competência para exercer suas funções no procedimento fiscal de fiscalização, o que somente seria regular se devidamente precedida de TDPF, que lhe atribuisse tal legitimidade para execução da específica fiscalização. Ademais, termo esse expedido com data inexistente (31/04/2017), juntado ao Processo na data de 12 de abril de 2017, o que trouxe legítima e grave dúvida à contribuinte sobre sua real existência e confiabilidade sobre a lisura de sua origem;

9- consta do Despacho Decisório assinatura do relatório fiscal por autoridade não designada e, ainda, afastada do exercício regular de suas funções na data da publicação da notificação de lançamento, em razão da decretação de sua prisão preventiva no âmbito da “Operação Zelotes” e, por força da qual, ainda se encontra recluso;

10- o Despacho Decisório foi concluído na data de 30/08/2017, embora, da assinatura do último auditor fiscal interveniente, o Delegado da Delegacia Regional de Santo André, Sr. Rubens Fernando Ribas, conste a data eletrônica de 38/07/2017 (?). O Sr. Eduardo Cerqueira Leite, autoridade supostamente responsável pela execução da fiscalização da Contribuinte, foi preso preventivamente em 26/07/2017, durante fase da “Operação Zelotes”. Conclui-se que o Despacho Decisório seria eficaz tão somente no dia 30/08/2017, ocasião na qual a Autoridade responsável pela execução do procedimento fiscal já se encontrava presa, afastada de suas funções, havia mais de um mês. Assim, o despacho decisório foi tingido pela nulidade, por ter sido lavrado por Auditor-Fiscal fora do exercício de suas atribuições legais;

11- o Despacho Decisório revelou-se inócuo, além de nulo, ao lhe atribuir débitos que não lhe cabem;

12- Para fundamentar o Despacho Decisório foi utilizada norma revogada, qual seja, a Instrução Normativa nº 900/08. A motivação eivada de vício determina a nulidade do Despacho Decisório, posto que, para a sua defesa, somente restaria à Contribuinte fazer uso de legislação também revogada, o que não se admite; (“29. Por conseguinte, em respeito ao que estabelece o art. 89, caput, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 48 da Instrução Normativa nº 900/08 e alterações, restaria à autoridade administrativa, em face das glosas indicadas no item 11 e do não)

13- Na fiscalização anterior, finalizada em 11/2012, restou comprovado que os saldos de retenção dos períodos 2010, 2011 e 2012 não foram utilizados, em sua integralidade, na própria competência, haja vista que tais períodos tiveram pagamento por compensação com saldo de retenções de períodos anteriores, igualmente não utilizadas no próprio período;

14- O Fiscal, à época (09/2012 a 11/2012), examinou todos os documentos, que solicitou, e certificou a regularidade das compensações fiscalizadas, da existência do lastro creditório e do saldo de crédito remanescente a ser usado em competências subsequentes pela Contribuinte;

15- não se poderia glosar o crédito alcançado pela homologação e, conseqüentemente, pela prescrição. Ademais, em razão da homologação de tudo quanto realizado pela contribuinte até 11/2012 ou, em último caso, 09/2012, forçoso reconhecer que o novo auditor glosou as compensações ignorando a coisa julgada administrativa que homologou as compensações realizadas;

16- em razão da certificação havida em 2012, o saldo de crédito de retenções foi devidamente escriturado pela Contribuinte na Conta de Longo Prazo de nº 12100700001, no valor de R\$ 9.308.359,30, registrado como débito em 31/12/2012, correspondente a créditos de retenções sobre notas fiscais de acordo com a Lei n.º 9.711/98, pertinentes a períodos anteriores, registro que não podia ter sido desconsiderado pela Autoridade Fiscalizadora, pois, inequívoca e inevitavelmente faz prova em procedimentos fiscais fiscalizatórios;

17- houve dupla fiscalização empreendida pela Receita Federal sobre o ano de 2012 e períodos anteriores já homologados. Quando da primeira fiscalização, restou comprovado que os saldos de retenção dos períodos 2010, 2011 e 2012 não foram utilizados em sua integralidade na própria competência, haja vista que tais períodos tiveram pagamento por compensação com saldo de retenções de períodos anteriores, igualmente não utilizadas no próprio período;

18- A segunda fiscalização adotou critério diferente para análise das compensações, utilizando cada retenção no próprio mês de referência, desconsiderando a planilha de compensações e comprovante de retenções apresentados pela contribuinte, que prova a existência de créditos decorrentes de períodos anteriores não utilizados;

19- os lançamentos de créditos contabilizados na conta de resultado 51300800001 – Recuperação de Despesas Tributárias - no montante de R\$ 3.384.960,48, foram ignorados pela autoridade fiscalizadora, que no entanto, em nenhum momento, apontou qualquer irregularidade na contabilidade da contribuinte. Portanto, a contabilidade da contribuinte se revelou absolutamente correta, não se entendendo a razão da desconsideração dos lançamentos dos créditos por ela registrados;

20- a falta de motivação consubstanciada na falta de observância de critérios prevaletentes na legislação de regência leva à nulidade do ato;

21- O Sistema de Declaração das Contribuições Previdenciárias – SEFIP obriga que a contribuinte declare como crédito para pagamento da competência (ainda que parcial) o valor de retenção previdenciária do mês, mesmo que tenha crédito de retenções de períodos anteriores suficientes e aptos ao pagamento da integralidade do débito daquela competência;

22- a Autoridade Fiscal ignorou as diferenças recolhidas a maior, assim como falhou ao justificar o intrincado valor a que se refere o crédito tributário de R\$ 15.767.109,09;

23- a autoridade fiscalizadora não comprovou a ocorrência de qualquer falsidade de declaração ou fraude por parte da contribuinte, que pudesse ensejar a incidência de multa isolada, a não ser fazer constar suposta “compensação indevida”;

24- não há fraude ou desígnio da contribuinte em praticar qualquer infração, sobretudo, por ter esta sempre se pautado em conduta transparente, clara, linear e colaborativa, com suas práticas todas escrituradas contabilmente, como determina a legislação de regência, e declaradas à Receita Federal, o que se extrai de todo o seu histórico nos processos de

fiscalização havidos. Assim, a multa isolada aplicada padece de razoabilidade e, principalmente, legalidade;

Nos termos do Despacho de fls.51.638/51.639, foram os autos baixados em diligência, para manifestação da autoridade lançadora.

Em resposta, foi proferido o Despacho de Diligência de fls.51.653/51.664.

Ciente do teor do Despacho de Diligência proferido pela autoridade lançadora, o contribuinte manifestou-se conforme petição de fls.51.681/51.694.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos na impugnação, dentre os quais: (i) falta de manifestação no Acórdão recorrido sobre as nulidades apontadas na impugnação; (ii) da regularidade das compensações efetuadas pela Recorrente; (iii) do indevido não reconhecimento do duplo pagamento por meio de retenção em nota fiscal e recolhimento em GPS; (iv) da suposta obrigatoriedade de realização de pedido de restituição do saldo de crédito remanescente; (v) da descon sideração da fiscalização ocorrida no ano de 2012 e da homologação das compensações, com consequente reconhecimento do saldo de crédito; (vi) da indevida aplicação da multa isolada; (vii) necessidade de comprovação de dolo ou fraude; (viii) da necessidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele conheço.

Conforme se depreende do Acórdão da DRJ, quanto às compensações declaradas em GFIP: *“em primeiro, não há nos autos, comprovantes suficientes para a formação de convicção quanto à certeza e liquidez dos alegados créditos em favor da Recorrente, acumulados até o ano de 2012. Verifica-se que das informações prestadas em GFIP, as retenções declaradas na rubrica ‘Valor Retenção Lei 9711’ foram integralmente aproveitadas nas respectivas competências, na rubrica ‘Retenção Lei 9711/98’.*

Todavia, nota-se que não foi analisada a contabilidade da Recorrente, onde estão anexadas folhas de seu Livro Diário e Razão, além das folhas de extrato da GFIP juntadas ao processo, sendo que nos anos de 2005 a 2007 nenhum valor objeto de retenção foi aproveitado ou compensado, ou seja, com base em tais informações extraídas perante o banco de dados da própria Receita Federal.

Em sequência firma o R. Acórdão:

“Em segundo, os créditos previdenciários de que trata a Lei nº 9.711/98 decorrem, por expressa disposição legal, dos valores efetivamente retidos pelos tomadores dos serviços, destacados nas Notas Fiscais emitidas pelo prestador e declarados em GFIP: não daqueles recolhidos por meio de GPS, como quer a Contribuinte”.

Assim como a Lei Federal n.º 9.711/98 determina que os valores retidos são os que constam da nota fiscal, determina também a Lei Federal n.º 8.212/91, de forma expressa, que os valores recolhidos a maior são passíveis de compensação.

Ainda no Acórdão da DRJ, observa-se a possibilidade de compensação, todavia, como não houve enfrentamento adequado da questão, apenas menciona:

“Portanto, vê-se que, podendo a Contribuinte comprovar, à época, seu crédito oriundo de retenção destacada em nota fiscal, poder-se-ia formular pedido de restituição.”

Destaque-se a possibilidade de compensação está prevista, de forma explícita, no §9º, do art. 219, do Decreto nº 3.048/99 que:

“§9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto do § 3º do art. 247”.

A falta de enfrentamento da alegação do Recorrente, alinhada a falta de análise das provas também pode ser observado no seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Conforme informa a autoridade preparadora, trata-se de ação fiscalizatória de Acompanhamento Diferenciado dos Maiores Contribuintes realizada pela DRF-Santos nos meses de Set\2012 a Nov\2012, contemplando os anos-calendário 2010 a 2012. Entretanto, a Contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da existência de saldo creditório remanescente, passível de utilização em competências posteriores, que tenha sido emitido por aquela autoridade fiscal. Desta forma, vê-se que a compensação efetuada pelo impugnante não encontra guarida na legislação que cuida do assunto.”

Ocorre que a partir da análise dos autos, é possível identificar uma série de documentos trazidos pela Recorrente (GFIPs, extrato do CONRET, Livros Contábeis, notas fiscais e planilhas), de forma que consta no Acórdão apenas a menção genérica de que a Recorrente “não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório” e em ato contínuo negou a solicitada perícia contábil por entender desnecessária.

Diante do grande número de documentos trazidos ao processo e da falta de sua análise acurada ao longo do processo administrativo, entendo ser inapropriado o julgamento antes que tais documentos venham a ser devidamente analisados.

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora se manifeste à vista dos documentos juntados aos autos com relação aos créditos apontados pelo contribuinte na planilha disponível às fls. 20.021 e memória de cálculo disponível às fls.19.414 e seguintes. Se confirmada a existência do crédito, que ele seja mensurado levando em conta a quantia que já foi reconhecida no Despacho Decisório e no Acórdão de DRJ, assim como após tal análise seja aberto prazo para manifestação da Recorrente.

É como voto.

Processo nº 15761.720004/2017-20
Resolução nº **2301-000.748**

S2-C3T1
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator